



RESOLUÇÃO Nº 460/2022-PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONSULTA

1. **Processo nº:** 4246/2022
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DO "DISPOSTO NO ART. 75 CAPUT E INCISO 11, DA LEI Nº 14.133/2021-(NOVA LEI DE LICITAÇÕES), QUE EXPRESSA A OPÇÃO DE SER DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO, PARA A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVA VALORES INFERIORES A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)."
3. **Responsável(eis):** WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 41388356104
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA
6. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. CONCEITO DE OBJETOS DA MESMA NATUREZA E UNIDADE GESTORA PREVISTOS NO ART. 75, §1º, INCISOS I E II DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4246/2022 – **Consulta** formulada pelo Sr. **Wilson Junior Carvalho de Oliveira, Prefeito de Cristalândia**, conforme prerrogativa inserta no §1º do art. 150 do RITCE/TO, por meio da qual veicula quesitos a respeito do **art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas** – Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensabilidade de licitação em função do valor.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

9.1. **Conhecer** da presente Consulta, eis que observados os requisitos de admissibilidade insertos nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno, para, assim, respondê-la, em abstrato e com caráter normativo (art. 1º, §5º da LOTCE), nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituir-se-ão prejulgamento de tese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a. Em se tratando de material de consumo, para efeito do cálculo do limite previsto para dispensa – Art. 75, §1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, serão considerados os elementos de despesa, ou poderá ser considerado cada sublemento no respectivo cálculo?

Resposta: A classificação orçamentária não deve ser utilizada como critério orientador para aferir se o caso será caracterizado como hipótese de dispensa ou não. A natureza dos objetos licitados é o ponto fulcral para indicar se o limite previsto na legislação foi ou não alcançado no exercício financeiro respectivo, ou seja, objetos similares ou que possam ser licitados em conjunto devem ser considerados para afastar a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

b. O município enquanto ente federativo tem outros órgãos administrativos com CNPJ próprio. Para tanto, é lícito dispensar licitação até o valor previsto para cada órgão como menciona o inciso I do §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, ou se trata do ente federativo como um todo?

Resposta: Por “Unidade Gestora” deve-se compreender as unidades administrativas, órgãos e entidades, que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas.

9.2. **Determinar** a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, do Relatório, Voto e Decisão.

9.4. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de outubro de 2022.

. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 204/2022-RELT2

8.1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. **Wilson Junior Carvalho de Oliveira, Prefeito de Cristalândia**, conforme prerrogativa inserta no §1º do art. 150 do RITCE/TO, por meio da qual veicula quesitos a respeito do **art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas** – Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensabilidade de licitação em função do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2. O consulente afirma que há muitas controvérsias na interpretação do texto legal, que no §1º preconiza o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

8.3. Diante disso, questiona:

1 – [...] **Em se tratando de material de consumo, será considerado somente por elemento para o somatório do valor aferido para dispensa ou para cada subelemento eu posso dispensar a licitação até o valor previsto na lei?** (...) no caso de a administração efetuar despesa com até 5 sub elementos, irá atingir cinco vezes o valor máximo para dispensa. Então é só pela NATUREZA DA DESPESA, ou pelo desdobramento dos elementos dessa?

2 – Em tempo: O município como (...) ente federativo tem outros órgãos administrativos como os Fundos Especiais com CNPJ próprio, é lícito dispensar licitação até o valor previsto para cada órgão como menciona o inciso I acima ou se trata no todo o ente federativo?

8.4. Instada, a **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, opinou pelo conhecimento da consulta e, **no mérito**, sugeriu as seguintes respostas, conforme Parecer Técnico n. 272/2022 – evento 6:

7.24. A esse propósito, a Administração não poderá considerar o valor isolado de uma contratação, mas o somatório de valores no exercício financeiro para analisar o cabimento da dispensa de licitação. **Deve-se considerar por objetos da mesma natureza aqueles que constituem um gênero do qual são espécies os itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade.** Nesse passo, é recomendado que a Administração observe a CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA CONFORME ALTERAÇÃO PORTARIA Nº 163/2001, atualizada para aplicação no exercício de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de Lei Orçamentária. Devo sublinhar que a supracitada informação se encontra no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – SICAP CONTÁBIL MUNICIPAL – EMENTÁRIOS – RELAÇÃO DAS CONTAS DE DESPESAS – 09 _ Ementário da Despesa 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.25. O segundo questionamento: *O município como o ente federativo, tem outros órgãos administrativos como os Fundos Especiais com CNPJ próprio, é lícito dispensar Licitação até o valor previsto para cada órgão como menciona o inciso I acima ou se trata no todo o ente federativo?* sic Nesse sentido, por Unidade Gestora deve-se compreender as unidades administrativas, órgãos e entidades que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente a realização de despesas.

8.5. O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 723/2022 – evento 7, após manifestação pelo **conhecimento e análise de mérito** da Consulta, exarou as seguintes sugestões de respostas:

A dúvida do gestor público, quanto ao item de nº 1, **restringe-se em esclarecer como os valores inseridos no art. 75, II, serão considerados quanto à técnica orçamentária.**

Nota-se, contudo, **não ser possível fazer uso exclusivamente da classificação orçamentária para definição da natureza dos objetos a serem licitados. Não há qualquer referência à classificação orçamentária dos objetos a serem licitados, para avaliar a adequação à possibilidade ou não de compra direta. No mesmo sentido, não existem normas inerentes ao direito financeiro que façam qualquer indicativo de que a classificação orçamentária influencie na fixação da licitação ou, no caso, de sua dispensa.**

É necessário investigar a natureza dos objetos a serem licitados para se avaliar se possuem a mesma natureza ou natureza similar, para definir sobre a possibilidade ou não de dispensa do procedimento licitatório. Se, porventura, existirem contratos com objetos assemelhados, deve-se considerar o valor global de todos para aferir se o teto indicado na legislação foi ou não atingido naquele exercício financeiro.

Assim sendo, em resposta ao questionamento nº 1, entende-se que a **classificação orçamentária não deve ser utilizada critério orientador para aferir se o caso será caracterizado como hipótese de dispensa ou não. A natureza dos objetos licitados é o ponto fulcral para indicar se o limite previsto na legislação foi ou não alcançado no exercício financeiro respectivo, ou seja, objetos similares ou que possam ser licitados em conjunto devem ser considerados para afastar a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.**

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, no Processo nº 6445/21, Consulta nº 02/2022, nos seguintes termos^[1]:

CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II DA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.

2. As publicações dos procedimentos licitatórios e contratos pode ser feita no sítio eletrônico oficial, de forma complementar, eis que, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é obrigatória, uma vez que o mesmo já foi instituído. Enquanto não adotarem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PNCP, os Municípios com até 20.000 habitantes devem fazer as publicações de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 176.

No que diz respeito ao **questionamento nº 2**, adverte-se sobre a necessidade de que o ente público planeje, de maneira integrada, as licitações e contratos durante o exercício financeiro vindouro, para atender, em específico, o princípio do planejamento, atualmente expresso na Lei vigente (art. 5º). Portanto, apesar de válida a dispensa de licitação, não se deve utilizá-la com a finalidade de fracionamento, devendo os responsáveis realizarem o planejamento cauteloso de todas as compras a serem realizadas no exercício financeiro, sendo vedado o fracionamento de despesas para configuração de dispensa de licitação.

Em sede doutrinária, os autores têm entendimento no sentido de que as compras públicas realizadas diretamente, por meio de dispensa, referem-se à todas as contratações feitas pela mesma unidade gestora no ano civil, relativas ao mesmo objeto, ou seja, a soma de despesas de mesma natureza (despendida no mesmo ramo de atividade comercial^[2]), vejamos:

A aferição dos valores que atendam a esses limites compreende (art. 75, §1º) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (art. 75, §1º, I) e o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade** (art. 75, §1º, II). Portanto, os valores previstos em lei não se referem a cada contratação realizada, mas à integralidade das contratações feitas pela **mesma unidade gestora** no período de **um ano** e relacionadas ao **mesmo objeto**. Essa regra não se aplica, todavia, para contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão/entidade contratante (incluído o fornecimento de peças) no valor até oito mil reais (art. 75, §7º). Destarte, quanto a eles, a Administração pode pagar mais do que os cinquenta mil reais (ou, conforme o caso, cem mil reais) previstos como teto pelo legislador. [...] ^[3]

Portanto, em consonância com o raciocínio expressado pela área técnica, além do raciocínio acima alinhavado, entende-se que as unidades gestoras são as que ordenam despesas, ou seja, “que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente a realização de despesas”. (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta formulada e, no **mérito**, para que a quesitação possa ser respondida conforme os fundamentos acima delineados.

8.6. É o relatório.

9. VOTO

9.1. DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. A consulta está prevista no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e os seus requisitos de admissibilidade nos artigos 150 a 156 do Regimento Interno do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1.2. Preliminarmente, destaque-se que **a consulta foi subscrita por autoridade competente**, Prefeito de Cristalândia, com nome legível, assinatura e qualificação, sendo **apresentada de forma objetiva, acompanhada de parecer técnico, e enquadrada no espectro objetivo de competência** deste Sodalício (art. 1º, I e II da Lei Orgânica/TCE-TO).

9.1.3. Assim sendo, **conheço da presente consulta, por preencher os pressupostos processuais subjetivos e objetivos previstos no Regimento Interno**, conforme fundamentado acima.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. Em apreciação, **consulta** apresentada pelo Prefeito de Cristalândia, em que formula **dois questionamentos sobre o artigo 75, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021):

1. Em se tratando de material de consumo, para efeito do cálculo do limite previsto para dispensa, serão considerados os elementos de despesa, ou poderá ser considerado cada sublemento no respectivo cálculo? (...) *no caso de a administração efetuar despesa com até 5 sub elementos, irá atingir cinco vezes o valor máximo para dispensa. Então é só pela NATUREZA DA DESPESA, ou pelo desdobramento dos elementos dessa?*

2. O município enquanto ente federativo tem outros órgãos administrativos com CNPJ próprio. Para tanto, é lícito dispensar licitação até o valor previsto para cada órgão como menciona o inciso I do §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, ou se trata do ente federativo como um todo?

9.2.2. Antes de adentrar no mérito dos questionamentos feitos pelo consulente, é preciso evocar o **preceito constitucional constante do art. 37, inciso XXI^[1]**, de que **a regra é a contratação mediante licitação pública**, sendo as contratações diretas, por inexigibilidade e dispensa, exceções que exigem do administrador público o dever de cuidado redobrado, a fim de evitar violação a princípios e normas legais.

9.2.3. As dúvidas do consulente se referem ao conceito de objeto enquadrado como bens e materiais de consumo a fim de possibilitar a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, da mesma forma, ao espectro subjetivo de aplicação, ou seja, se o respectivo valor é considerado para o ente ou para cada unidade administrativa.

9.2.4. No que atine às diversas alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021, no propósito de evitar o fracionamento indevido de despesas em contratações por dispensa, o art. 75 define as hipóteses em que será dispensável a licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e, nos seus incisos I e II, trata da dispensa em função do valor, senão vejamos o que importa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

9.2.5. A primeira dúvida apresentada pelo gestor se refere aos materiais de consumo a serem adquiridos, se para efeito do cálculo do limite previsto para dispensa serão considerados os elementos de despesa, ou poderá ser considerado cada sublemento no respectivo cálculo.

9.2.6. No concernente à matéria, faço uso do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, pela clareza e objetividade:



Nota-se, contudo, **não ser possível fazer uso exclusivamente da classificação orçamentária para definição da natureza dos objetos a serem licitados**. Não há qualquer referência à classificação orçamentária dos objetos a serem licitados, para avaliar a adequação à possibilidade ou não de compra direta. No mesmo sentido, não existem normas inerentes ao direito financeiro que façam qualquer indicativo de que a classificação orçamentária influencie na fixação da licitação ou, no caso, de sua dispensa.

9.2.7. Isso porque o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, **possui como função colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento, mas não encerra em si mesmo o conceito dos elementos e subelementos de despesa, além de não servir de parâmetro ao conceito de objeto para fins de dispensa.**

9.2.8. Nesse sentido, vejamos os itens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do MCASP, acerca da Estrutura da Natureza da Despesa Orçamentária:

4.2.4.5. Elemento de Despesa Orçamentária: Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. **A descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa.**

4.2.4.6. Desdobramento Facultativo do Elemento da Despesa: Conforme as necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária **fica facultado por parte de cada ente** o desdobramento dos elementos de despesa.

9.2.9. Ou seja, a descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas, e a classificação segundo os subelementos sequer obrigatória é, tendo em vista que a função prevista na aludida norma serve, como já dito, ao direito orçamentário e financeiro, e não especificamente ao propósito de conceituar administrativamente o que são “objetos da mesma natureza” inseridos no inciso II do §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

9.2.10. A bem da verdade o aludido conceito previsto na Lei 14.133/2021 abarca as contratações relativas ao mesmo ramo de atividade, aqueles objetos que são similares.

9.2.11. Assim sendo, adoto como resposta ao **questionamento nº 1**, a sugestão dada pelo Ministério Público de Contas, qual seja: **entende-se que a classificação orçamentária não deve ser utilizada como critério orientador para aferir se o caso será caracterizado como hipótese de dispensa ou não. A natureza dos objetos licitados é o ponto fulcral para indicar se o limite previsto na legislação foi ou não alcançado no exercício financeiro respectivo, ou seja, objetos similares ou que possam ser licitados em conjunto devem ser considerados para afastar a**



possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

9.2.12. Lado outro, o gestor solicitou resposta sobre o conceito de unidade gestora previsto no §1º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratações Públicas, que estabelece que para efeito de aferição do fracionamento deverá ser considerado “o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora”.

9.2.13. Novamente hei por bem trazer à tona a fundamentação utilizada pelo Ministério Público de Contas:

No que diz respeito ao **questionamento nº 2, adverte-se sobre a necessidade de que o ente público planeje, de maneira integrada, as licitações e contratos durante o exercício financeiro vindouro, para atender, em específico, o princípio do planejamento, atualmente expresso na Lei vigente (art. 5º).** Portanto, apesar de válida a dispensa de licitação, não se deve utilizá-la com a finalidade de fracionamento, devendo os responsáveis realizarem o planejamento cauteloso de todas as compras a serem realizadas no exercício financeiro, sendo vedado o fracionamento de despesas para configuração de dispensa de licitação.

(...)

Portanto, **em consonância com o raciocínio expressado pela área técnica, além do raciocínio acima alinhavado, entende-se que as unidades gestoras são as que ordenam despesas, ou seja, “que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente a realização de despesas”.**

9.2.14. Isso significa dizer que por “Unidade Gestora” deve-se compreender as unidades administrativas, órgãos e entidades, que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente a realização de despesas.

9.2.15. Desta feita, embora a conceituação não tenha sido explicitada pela Lei nº 14.133/21, conforme explica o Senado Federal^[2], Unidade Gestora é a “Unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas. Cada órgão tem a sua U.G., que contabiliza todos os seus atos e fatos administrativos.

9.2.16. Ademais, importa observar que os princípios da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa previstos nos §§3º e 4º do artigo 75, mencionam que: as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, e serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. Diante do exposto, tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1284/2011, c/c arts. 151 e 152, do RITCE/TO, **VOTO em consonância** com o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.1. **Conhecer** da presente Consulta, eis que observados os requisitos de admissibilidade insertos nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno, para, assim, respondê-la, em abstrato e com caráter normativo (art. 1º, §5º da LOTCE), nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituir-se-ão prejudgamento de tese:

a. Em se tratando de material de consumo, para efeito do cálculo do limite previsto para dispensa – Art. 75, §1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, serão considerados os elementos de despesa, ou poderá ser considerado cada sublemento no respectivo cálculo?

Resposta: A classificação orçamentária não deve ser utilizada como critério orientador para aferir se o caso será caracterizado como hipótese de dispensa ou não. A natureza dos objetos licitados é o ponto fulcral para indicar se o limite previsto na legislação foi ou não alcançado no exercício financeiro respectivo, ou seja, objetos similares ou que possam ser licitados em conjunto devem ser considerados para afastar a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

b. O município enquanto ente federativo tem outros órgãos administrativos com CNPJ próprio. Para tanto, é lícito dispensar licitação até o valor previsto para cada órgão como menciona o inciso I do §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, ou se trata do ente federativo como um todo?

Resposta: Por “Unidade Gestora” deve-se compreender as unidades administrativas, órgãos e entidades, que possuem competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas.

10.2. **Determinar** a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, do Relatório, Voto e Decisão.

10.4. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

[\[1\]](#) Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.